



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.900991/2013-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.090 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2020
Recorrente NET CAMPO GRANDE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA DE MORA. SÚMULA Nº 2, CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 04-40.374, da 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório da Derat-SP, que não homologou a compensação formalizada na Dcomp n.º 37652.11967.180309.1.3.04-4754, sob o argumento de que o valor pago já havia sido utilizado para quitação de débitos, não restando crédito disponível para compensação.

Inconformada, a contribuinte alegou que a CSLL referente ao mês de março de 2005 fora recolhida em valor superior ao devido. O valor devido era R\$ 14.236,86, mas foi recolhido R\$ 19.363,16, restando um crédito de R\$ 5.126,30. Disse ainda que o débito foi informado incorretamente na DCTF do período.

Fundada nessas alegações, pugnou pelo reconhecimento do direito ao crédito e pela subsequente homologação da compensação.

É o relatório.”

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

PAGAMENTO. VALOR INTEGRALMENTE UTILIZADO. INDÉBITO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Não se caracteriza indébito, nem se reconhece direito creditório, quando o valor pago se encontra inteiramente utilizado, salvo na hipótese de se comprovar erro no preenchimento da declaração em que o débito está informado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“O motivo apontado pela autoridade *a quo* para fundamentar a decisão de indeferimento do direito creditório, e conseqüentemente não homologar a compensação declarada, é o fato de o pagamento ter sido completamente utilizado para quitar débito declarado pela própria requerente. Essa circunstância se constata pelo extrato de pagamento de fl. 70.

É indiscutível o direito à restituição de quantias pagas indevidamente a título de tributo. Porém não se pode reconhecer direito a crédito se a declaração (no caso, a DCTF) apresentada pelo próprio contribuinte indica que o valor pago corresponde ao efetivamente devido, salvo na hipótese de comprovação de que os dados inseridos na declaração (DCTF) o foram por erro.

No caso em exame, mesmo podendo retificar a DCTF, a requerente não o fez, razão pela qual o direito creditório não pode ser reconhecido.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer da manifestação de inconformidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/08/2017 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 78), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/09/2017 (e-Fls. 122 a 143).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente, em síntese:

- i. Preliminarmente, argui a nulidade do acórdão da DRJ, em decorrência de suposta ausência de motivação, que teria culminado em cerceamento ao direito de defesa;
- ii. No mérito, reitera a existência do crédito, alegando que recolheu o valor de R\$ 19.363,16 a título de estimativa mensal do mês de março de 2015 e que, posteriormente, verificou que o correto seria R\$ 14.236,86, apurando um crédito de R\$ 5.126,30;
- iii. Afirma que o pagamento a maior não foi devidamente vinculado na respectiva DCTF, mas que a constatação da origem do crédito pode ser verificada pela DIPJ do período, bem como pelo comprovante de recolhimento efetuado;
- iv. Por fim, alega a inconstitucionalidade da multa de mora de 20% aplicada no Despacho Decisório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Preliminarmente – Da Arguição de Nulidade da Decisão de 1ª Instância

Inicialmente, verifica-se que a Recorrente argui a nulidade da decisão de 1ª instância, por suposta ausência de motivação, conforme trecho a seguir:

“Na tentativa de justificar o procedimento adotado, o i. relator faz referência às fls. 70 dos presentes autos. Contudo, a partir deste documento não é possível identificar o

motivo de inexistir saldo disponível. Vale dizer, o v. acórdão proferido se limita a afirmar que o documento que consta dos autos mostraria que todo o pagamento teria sido utilizado, mas não indica o porquê.

Nada obstante, a mera indicação ao documento de fls. 70 não permite identificar o raciocínio da autoridade fiscal, isto é, porque ele chegou ao entendimento de que o pagamento a maior em questão já teria sido utilizado”

Quanto ao tema da nulidade, o Decreto n.º 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, prevê as seguintes hipóteses:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.”

Pela prescrição legal, não vislumbro na decisão de 1ª instância qualquer nulidade, vez que o ato fora proferido por autoridade competente, e sem qualquer preterição ao direito de defesa da contribuinte.

Ao contrário do alegado, o acórdão da DRJ apresentou detidamente os fundamentos que justificaram o indeferimento do pleito, à vista do trecho a seguir:

“É indiscutível o direito à restituição de quantias pagas indevidamente a título de tributo. Porém não se pode reconhecer direito a crédito se a declaração (no caso, a DCTF) apresentada pelo próprio contribuinte indica que o valor pago corresponde ao efetivamente devido, **salvo na hipótese de comprovação de que os dados inseridos na declaração (DCTF) o foram por erro.**

No caso em exame, mesmo podendo retificar a DCTF, a requerente não o fez, razão pela qual o direito creditório não pode ser reconhecido.”

Pelo supra transcrito, constata-se que a DRJ justificou o indeferimento por 02 motivos, pela contribuinte não ter retificado a DCTF, e por ausência de comprovação de eventual equívoco no seu preenchimento.

Constata-se, portanto, que a decisão de 1ª instância encontra-se devidamente motivada, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Do mérito

Concerne, portanto, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP 37652.11967.180309.1.3.04-4754 como decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL, no valor originário de R\$ 5.126,30, referente ao DARF (cód. 2484) recolhido na quantia de R\$ 19.363,16, em 29/04/2005, relativo ao período de apuração de 31/03/2005.

Quanto ao tema em litígio, faz-se importante inicialmente contextualizar os fundamentos jurídicos envolvidos.

O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em consonância com o supracitado dispositivo, o art. 74 da Lei 9.430/1996, e respectivas alterações, estabelece que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados.

O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Ainda, nos termos do art. 373 da Lei 13.105/2015 (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, cabe a contribuinte provar o crédito pleiteado. Uma vez colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis, o crédito merece ser reconhecido. Caso contrário, fica prejudicada a sua liquidez e certeza.

Dito isto, em análise ao presente caso, verifica-se que a Recorrente ao transmitir a PER/DCOMP não realizou a retificação da DCTF, continuando o DARF envolvido completamente alocado nos débitos confessados nesta declaração.

Tal fato por si só não impediria o reconhecimento do direito creditório, ante ao Princípio da Verdade Material que norteia o processo administrativo fiscal. Entretanto, a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o equívoco na apuração do tributo, tendo em vista que não apresentou documentação contábil-fiscal, além da DIPJ do período.

Como se sabe, a DIPJ é um documento produzido de forma unilateral pela contribuinte, que não constitui confissão de dívida. Não se trata, portanto, de um documento que por si só é suficiente para desnaturar o crédito tributário devidamente constituído em DCTF.

Tal entendimento é corroborado pelo racional da Súmula n.º 92 do CARF, a seguir transcrita:

Súmula CARF n.º 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Cumprе ressaltar, que mesmo a DRJ tendo constatado em seu acórdão a ausência de comprovação do suposto pagamento indevido ou a maior, a Recorrente não os apresentou em sede de Recurso Voluntário.

Assim, os registros contábeis e demais documentos fiscais que demonstrem a base de cálculo do tributo, bem como o equívoco incorrido pela contribuinte em sua declaração, são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado.

Por regra, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor da contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999 (vigente à época):

“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9.º, § 1.º)”.

Corroborando-se, ainda, os fundamentos acima apresentados, o Art. 147, §1º, CTN estabelece a necessidade de comprovação do erro quando da retificação de declaração que vise reduzir ou excluir tributo, é o que se observa “in verbis”:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º **A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.”

No mais, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelas Turmas do CARF, conforme extrai-se dos seguintes julgados:

“Numero do processo: 10983.911859/2009-20

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Jul 18 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Mon Aug 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2007 DCTF. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO EM PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO. ÔNUS. A retificação da DCTF posterior ao Despacho Decisório que não reconheceu integral ou parcialmente o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação feita por meio de PER/DComp deve ser acompanhada de robusta documentação comprobatória de eventual erro de fato cometido. Incumbe ao sujeito passivo o ônus de comprovar o erro de fato na constituição de seu direito creditório perante a União.

Numero da decisão: 1401-003.613

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Goçaves - Presidente (documento assinado digitalmente) Carlos André Soares Nogueira - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente). Ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Nome do relator: CARLOS ANDRE SOARES NOGUEIRA”

“Numero do processo: 10880.930627/2009-29

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu May 16 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Jun 06 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Normas de Administração Tributária Exercício: 2001 DCTF. ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. A simples retificação de DCTF, para alterar valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório. No caso concreto não se trata de simples erro formal. Caso as alegações da Recorrente fossem verídicas (não comprovou), estar-se-ia diante de um verdadeiro erro material em toda a apuração do exercício, que não pode ser sanada e acatada pelo Fisco sem provas

cabais da existência do crédito alegado. RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

Numero da decisão: 1401-003.479

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. (assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente. (assinado digitalmente) Daniel Ribeiro Silva- Relator. Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Abel Nunes de Oliveira Neto Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Nome do relator: DANIEL RIBEIRO SILVA”

Diante do exposto, tendo em vista que a Recorrente não apresentou elementos probatórios capazes de infirmar o decidido pela DRJ, o direito creditório não deve ser reconhecido.

Por fim, quanto aos argumentos da contribuinte relativos à inconstitucionalidade da multa de mora aplicada no Despacho Decisório, entendo que não podem ser apreciados nesta via administrativa, à vista do que dispõem o Art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72, e a Súmula n.º 2, do CARF, ambos dispositivos a seguir transcritos:

“**Art. 26-A.** No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

“**Súmula CARF n.º 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão da DRJ e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

